



1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 1.559,95.

Item 84 – Credor: Flávia Muniz Cirilo

Consta nos autos um pagamento no valor de R\$ 400,50 – cheque nº UA-000121 a favor de Flávia Muniz Cirilo (pág. 316). Contudo, o cheque apresentado não está nominal ao credor, o que além de contrariar dispositivo legal, impossibilita a identificação do beneficiário do pagamento.

O contrato autuado em nome de Flávia Muniz Cirilo apresenta irregularidades: o cabeçalho do contrato faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio; os campos reservados às assinaturas das testemunhas não foram assinados, ou melhor, em um deles a coordenadora do projeto assinou, mas também assinou como contratante e, o documento não foi datado.

Flávia Muniz Cirilo foi contratada para compor uma canção dedicada ao projeto, conforme consta na defesa do conveniente (págs. 43, 135 e 217) e no contrato de prestação de serviços (págs. 697 a 699). Porém não foi identificada no processo a referida canção, havendo apenas menção a ela no Relatório Técnico Final (pág. 305).

Entendemos que não foi comprovado o vínculo da aplicação do recurso na execução do projeto e tampouco a entrega do serviço contratado, assim, manifestamos a favor da glosa da despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 400,50.



Item 24 – Credor: Chaovan Gráfica Ltda.

O cheque nº AA-000058 no valor de R\$ 1.600,00 foi pago à empresa Chaovan Gráfica Ltda. (pág. 319). Refere-se à aquisição de quinze banners 1,20 x 0,80 m, um banner 1,00 x 2,00 m, dez adesivos vinil e dois mil cartazes A3 couché 115g 4/4.

Segundo o Relatório Técnico Final, o conveniente realizou apenas uma palestra na Escola Municipal Antônio Couto Perrone, no município de Itamonte. Logo, apenas um banner foi utilizado. Sendo o valor total dos quinze banners de R\$ 510,00, o valor efetivamente gasto com o projeto, ou seja, com um banner, foi R\$ 34,00. O restante, R\$ 476,00, é passível de glosa.

Em relação à aquisição dos adesivos em vinil, além de não estarem previstos no termo do projeto, não foi comprovado sua utilização. Sendo assim, os R\$ 140,00 despendidos na compra destes adesivos são passíveis de glosa.

Por último, utilizamos o mesmo raciocínio dos banners para analisar a compra dos cartazes A3 couché 115g 4/4, neste caso, as duas mil unidades seriam utilizadas em doze palestras, como foi comprovada a realização de apenas uma palestra, será aprovado apenas o valor referente a 166 unidades, que é R\$ 73,04. A diferença, R\$ 806,96, é passível de glosa.

Observamos também uma diferença a maior de R\$ 50,00 no valor pago pelos cartazes em relação ao valor orçado em 1º março de 2010 (pág. 55). Pagou-se R\$ 880,00 em dia 2 de março de 2010 (pág. 319 e 320) sendo que o valor orçado foi de R\$ 830,00.

Deste modo, entendemos que do valor total do cheque, R\$ 1.422,96 são passíveis de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.422,96.

Item 28 – Credor: Jussara Bertho Fantinatti

Pagou-se a Jussara Bertho Fantinatti o valor de R\$ 1.200,00 – via cheque nº AA-000062 (pág. 321). Consoante defesa do conveniente, ela foi contratada com a finalidade de complementar os serviços prestados pela empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola (págs. 217 e 218).



De fato, estava previsto no termo do projeto a contratação de Jussara Fantinatti como consultora sênior para estudo de tecnologia pós-colheita de sementes. Contudo, na época em que o convênio foi assinado, a pesquisa em tecnologia de sementes seria realizada em parceria com o MAPA, porém, durante a execução do projeto, foi contratada a Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola para realizar a pesquisa. No contrato firmado com esta empresa consta Jussara Fantinatti como membro da equipe de trabalho – na função de consultora sênior (pág. 714). Sendo assim, o valor concordado com a empresa já abarcava os serviços da consultora.

A Cláusula quarta do contrato firmado com Jussara Fantinatti dispõe que o prazo de execução dos serviços seria de um mês, a contar de 25 de junho de 2009, data da assinatura do contrato. Já o acordado com a empresa Agrológica tinha prazo de execução de três meses e foi assinado em 17 de maio de 2009.

Em face do exposto, entendemos que foi pago em duplicidade o serviço contratado de Jussara Fantinatti, sendo assim, configura-se dano ao erário esta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.200,00.

O item 85 – Credor: Auto Posto Terras Altas Transportes Ltda.

Foi paga a importância de R\$ 1.112,00 – via cheque nº UA-000122 à empresa Auto Posto Terras Altas Transportes Ltda. referente à compra de combustível (pág. 323).

Na prestação de contas, o conveniente apresentou como documentação comprobatória um recibo simples digitalizado no valor do cheque. Nesse recibo está descrito números de cupons fiscais, que, segundo o conveniente, corresponderiam aos cupons emitidos quando da aquisição do combustível no período de 11 de fevereiro a 19 de março de 2010. Porém os cupons fiscais não foram apresentados.

Na sua defesa, o conveniente alegou tratar-se o caso de mera formalidade, não comprometendo a regularidade da prestação dos serviços e dos respectivos pagamentos (págs. 221 e 222). Relatou ainda que os cupons fiscais relacionados no recibo já haviam sido descartados pelo empreendimento, não sendo mais possível a disponibilização dos cupons.



É sabido que os documentos fiscais devem permanecer em posse das empresas por um período de cinco anos, uma vez que a legislação tributária pátria, amparada pelos institutos da prescrição e da decadência, determina que o Fisco tem o direito de solicitar às empresas a apresentação de documentais fiscais

por um período de até cinco anos após sua emissão. Em face disso, o argumento da defesa torna-se insustentável, visto que não havia transcorrido o aludido período.

No nosso entendimento, ainda que se trate de uma formalidade, a ausência dos cupons fiscais comprometeu a comprovação da despesa, dado que não foi possível averiguar a autenticidade dos fatos.

Assim, posicionamo-nos a favor da glosa do valor deste item.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.112,00.

Item 35 a 70 – Credor: Beatriz de Carvalho Penna

Pagou-se a Beatriz de Carvalho Penna o valor de R\$ 4.173,00 – via cheque nº AA-000070 (pág. 350).

A documentação comprobatória desta despesa está, em parte, em nome de Ana de Carvalho Rudge. Trata-se de relatórios de viagens. E, segundo o conveniente, as viagens foram realizadas entre novembro de 2009 e janeiro de 2010 com recursos de Ana de Carvalho Rudge. Como esta findou sua relação com o Instituto logo após aquelas viagens, Beatriz de Carvalho Penna a ressarciu com recursos próprios “tornando-se a real credora dos valores gastos nas viagens”. E quando ocorreu o repasse da segunda parcela do convênio, o Instituto ressarciu à coordenadora.

Decorre que, ao analisar os documentos de prova, identificou-se que algumas viagens haviam sido realizadas em março de 2010, o que leva a concluir que o conveniente prestou informações inverídicas na sua defesa.

Os relatórios em nome de Ana de Carvalho Rudge somam a quantia de R\$ 3.492,30, no entanto constam apenas dois recibos de pagamentos no valor total de R\$ 1.560,00. Os recibos estão datados de 17 de fevereiro e 20 de março de 2010, ámbos sem assinatura (págs. 353 e 630).



Nos relatórios há diárias referentes a viagens realizadas entre Rio de Janeiro e Itamonte. Ocorre que o município eleito como sede do projeto foi Itamonte, onde se encontravam o escritório regional e o viveiro agroecológico do Instituto (pág. 426). Assim, não havia razão para custear diárias para viagens entre os dois municípios, até porque a cidade do Rio de Janeiro não integrava a região contemplada pelo projeto.

O cheque nº AA-000070 está datado de 17 de fevereiro de 2010, mas há entre a documentação comprobatória relatórios de viagens datados de março de 2010.

Por fim, reiteramos que não foi comprovada pelo conveniente a realização das visitas técnicas e das palestras educativas, com exceção da palestra realizada na Escola Municipal Antônio Couto Perrone que por estar situada em Itamonte não haveria necessidade de diária. Essa palestra ocorreu, segundo o Relatório Técnico Final, em 8 de março de 2010, contudo consta em um relatório de viagem que nesta data Ana de Carvalho Rudge estava no município de Serra Negra (págs. 466 e 628).

Posto isso, posicionamo-nos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 4.173,00.

Itens 80 e 81 – Credores: Jaime Miranda de Souza e Zélio de Moraes

Os credores Jaime Miranda e Zélio de Moraes foram pagos com os cheques nºs AA-000076 (R\$ 430,00) e AA-000077 (R\$ 635,00) respectivamente, autuados nas páginas 296 a 299. Referem-se a transporte de táxi.

Há no processo relatórios de viagens com as mesmas datas dos recibos de transporte de táxi, ocorre que aqueles possuem na composição das despesas valores relativos a custos com táxi, não havendo



razão para pagamentos avulsos aos relatórios, exceto se houvesse uma justificativa, caso que não foi constatado na análise.

Considerando este fato e que, segundo nosso entendimento, não foi comprovada pelo conveniente a realização das palestras nas escolas e das visitas às propriedades, posicionamo-nos a favor da glosa desses valores:

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 1.065,00.

Itens 11, 13 e 86 – Credores: Sebastião Ribeiro Celestino e Milton Monteiro Paulina

Os credores Sebastião Ribeiro Celestino e Milton Monteiro Paulino foram contratados como viveiristas para trabalharem na manutenção e nas obras do viveiro do projeto (pág. 214), assim como César Alexandre D'Ambrósio. Os valores pagos a este já foram analisados e encontram-se sobreditos neste processo. Quanto aos demais, foi pago a Sebastião Ribeiro Celestino a quantia de R\$ 800,00 por meio de dois cheques no valor de R\$ 400,00 cada – cheques nºs AA-000046 e AA-000048 (págs. 300 e 303). E a Milton Monteiro Paulino um cheque no valor de R\$ 510,00 – cheque nº AA-000124 (pág. 318).

Constam no processo dois contratos de prestação de serviços em nome de Milton Monteiro, ambos apresentando irregularidades e com divergências entre si, a saber: os cabeçalhos dos contratos fazem referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio, os contratos não foram datados, a Cláusula Sétima do contrato que dispõe sobre o prazo de execução dos serviços definem prazos e períodos de execução diferentes, um dos contratos dispôs como período de execução os meses de abril e maio de 2010, mas assinalamos aqui que a estruturação do viveiro, que era objeto do contrato, estava prevista para o primeiro semestre de 2009 e não consta alteração desse período



no Plano de Trabalho, ausência de assinatura das testemunhas, a assinatura do contratante em um dos contratos está ilegível e por não ter sido localizado o contrato original no processo, não foi possível conferir a autenticidade da assinatura.

Além disso, não foi apresentado RPA ou outro recibo de pagamento em relação ao valor pago ao viveirista.

Constam-se no processo dois RPAs relativos aos pagamentos realizados a favor de Sebastião Ribeiro Celestino. Verificou-se que no preenchimento dos recibos foi utilizado líquido corretivo para alterar os dados informados.

Assim como nos contratos em nome de Milton Monteiro, o contrato de prestação de serviços de Sebastião Ribeiro Celestino faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio, foi informado um número de CPF diferente do número informado no RPA, assinatura de apenas uma testemunha, a assinatura do contratante está ilegível e por não ter sido localizado o contrato original no processo, não foi possível conferir a autenticidade da assinatura.

Além de que, no termo do projeto consta a contratação de apenas dois viveiristas, sendo um contratado pelo projeto e outro pelo Instituto Walden, como parte da contrapartida (págs. 431). Ocorre que nesta prestação de contas foram apresentados contratos de três viveiristas e todos contratados pelo projeto.

Diante da exposição acima, entendemos que as irregularidades ora apresentadas configuram dano ao erário e por isso são passíveis de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18, 20, 25 e 27.

Valor original do dano: R\$ 1.310,00.

3.1.2. Itens passíveis de glosa analisados pela Auditoria

Ao analisar o processo de prestação de contas, identificamos despesas que não constavam no rol das despesas glosadas pela Comissão de TCE, mas que no nosso entendimento apresentam irregularidades que caracterizam dano ao erário e por isso posicionamo-nos a favor da glosa, a saber:



Itens 1, 2, 3, 4, 71, 72, 73 e 74 – Credor: Ana de Carvalho Rudge

Os itens 1, 2, 3 e 4 referem-se a diárias de viagens e pedágios. Eles foram pagos por meio do cheque nº AA-000039 nominativo a Ana de Carvalho Rudge (pág. 682).

Identificou-se que um dos relatórios de viagens apresentado como documentação comprobatória desta despesa está em nome de Thiago Palhares de P. Alverga, ou seja, em nome diferente do beneficiário do cheque pago.

Constatou-se também que o relatório em nome de Ana de Carvalho Rudge não foi assinado por ela, assim como o respectivo recibo de pagamento. Além de não está assinado, o recibo está valorado em R\$ 240,00 diferentemente do cheque que é de R\$ 500,00. Há outro recibo de pagamento nos autos, este em nome de Thiago Palhares Alverga, com valor de R\$ 240,00 igualmente ao valor do relatório de viagem em seu nome.

A documentação comprobatória apresentada para os itens 1, 2, 3 e 4 totaliza o valor de R\$ 492,35.

Os itens 71, 72, 73 e 74 são relativos a diárias de viagens, pedágios e combustível, os quais foram pagos por meio do cheque nº AA-000071 nominativo a Ana de Carvalho Rudge no valor de R\$ 146,42 (pág. 675).

A viagem alusiva a esta despesa refere-se ao percurso Rio de Janeiro-Itamonte, e como já exposto aqui em momento anterior, não se justifica pagar diárias para esse percurso uma vez que a sede do projeto era em Itamonte e a cidade do Rio de Janeiro não estava contida na área de abrangência do projeto.

Aditando a isso, deixa-se registrado que o cheque foi datado de 17 de fevereiro de 2010 e a viagem foi supostamente realizada em 17 e 18 de julho de 2009, não sendo identificada nos autos alguma justificativa para a mora deste pagamento.

Não foi localizado no processo o recibo de pagamento relativo a esta despesa.

Por fim, relatamos que apesar de estar presente no termo do projeto o nome de Ana de Carvalho Rudge como gerente da equipe de trabalho, não foi identificado contrato de prestação de serviços ou outro documento que registrasse seu vínculo com o Instituto Walden. Contudo, há vários documentos com sua assinatura, como o contrato com a empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda, um “recibo de contrapartida”, relatórios de viagens, carta convite e



outros documentos avulsos. Em sua defesa, o conveniente a considerou como voluntária. O fato é que não ficou claro o vínculo e as responsabilidades de Ana de Carvalho Rudge na execução do projeto.

Ante as constatações sobreditas, entendemos que esta despesa é passível de glosa.

Ademais, conforme consta no extrato bancário da conta do convênio (pág. 549), o cheque nº AA-000071 foi devolvido no dia 14 de abril de 2010 por falta de fundos.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 638,77.

Item 14 – Credor: Prefeitura Municipal de Itamonte

Pagou-se em 27 de maio de 2009 a quantia de R\$ 17,66 à Prefeitura Municipal de Itamonte a título de taxa de expedição de certidão negativa – cheque nº AA-0000 (pág. 673 e 674).

Considerando a ausência de vínculo dessa taxa com o objeto do convênio, posicionamos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:



e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 17,66.

Item 26 – Credor: Paula Palhares Polari Alverga

O cheque nº AA-000060 no valor de R\$ 160,00 foi emitido a favor de Paula Palhares Polari Alverga (pág. 671 e 672).

Em todo o processo não foi identificado qualquer documento comprobatório que reportasse a Paula Palhares Polari Alverga. Restando apenas a cópia deste cheque, o recibo de pagamento e a citação desta despesa na relação de pagamentos.

Conforme histórico do Anexo V da prestação de contas (pág. 671), trata-se de uma despesa de diária de auxiliar de campo.

Por entender que os documentos apresentados são insuficientes para provar a execução do serviço e da despesa, pronunciamos favoráveis a glosa deste valor.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ R\$ 160,00.

Itens 33 e 34 – Credor: Thiago Palhares Polari Alverga

Os itens 33 e 34 referem-se a quatro diárias de viagens e quatro diárias de automóvel, conforme informado no histórico do Anexo V da prestação de contas (pág. 651). O valor global despendido com esta despesa foi de R\$ 880,00 – cheque nº AA-000069 –, sendo R\$ 480,00 relativos às diárias de viagens e R\$ 400,00 relativos às diárias de automóvel (págs. 651 a 670).



O valor do cheque é de R\$ 880,00, mas o recibo assinado por Thiago Palhares é de apenas R\$ 400,00. No cálculo das diárias do relatório de viagens, foi aprovado R\$ 480,00 para as diárias de viagens e R\$ 400,00 para as diárias de automóvel, contudo, não consta nenhum documento relativo a aluguel de automóvel ou recibo do valor destinado às diárias de automóvel. Mesmo não sendo contabilizado no valor do cheque, foi anexado recibos de despesas com combustível e pedágios.

No termo do projeto está previsto a contratação de Thiago Palhares Polari Alverga como consultor júnior de engenharia florestal e educação ambiental (pág. 436). Todavia, não foi identificado nos autos o contrato de prestação de serviços ou outro documento que regesse seu vínculo com o Instituto Walden.

Com o intento de robustecer a análise do fato, buscamos o currículo do consultor no Sistema de Currículos Lattes. Ao explorar o currículo, atestamos o seu vínculo com o Instituto Walden nos anos de 2009 e 2010. Advém que, no tópico Trabalhos Técnicos, Thiago Palhares informou sua participação no projeto "Valorização da Araucária na região da APA Serra da Mantiqueira MG/SP/RJ", mas fez referência a um edital da Faperj (Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro) 2009/2010 (págs. 650v).

Considerando os indícios de irregularidades elencados acima e a ausência de documentação comprobatória da execução das atividades constantes no relatório, posicionamo-nos a favor da glosa do valor pago por meio do cheque nº AA-000069.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ R\$ 880,00.



Itens 87 a 108 – Beatriz de Carvalho Penna

Em 13 de abril de 2010 foi pago a Beatriz de Carvalho Penna o valor de R\$ 1.670,37 – via cheque nº AA-000126 (pág. 559). Para comprovação da despesa, foram apresentados cinco relatórios de viagens, recibos de pedágios, cupons fiscais de combustível e nota fiscal de fotocópias (págs. 560 a 583).

Os relatórios de viagem apresentados são dos meses de abril, maio, junho e agosto de 2009 e fevereiro de 2010, cujos recibos de pagamentos são datados com as mesmas datas dos respectivos relatórios. Tal fato leva a entender que houve acusação de recebimento de pagamentos que ainda não haviam ocorridos ou trata-se de recibos relativos a outro pagamento ou a outro projeto.

Observou-se também que a maioria dos relatórios referem-se a viagens entre as cidades do Rio de Janeiro e Itamonte. E como já dito anteriormente, não há razões que justifiquem o pagamento destas diárias uma vez que a cidade do Rio de Janeiro não participava do projeto.

Para composição da despesa, foram apresentados vários cupons e notas fiscais com datas diversas às datas dos relatórios de viagem, um dos cupons fiscais e uma nota fiscal são do mês de setembro de 2010, ou seja, são posteriores ao pagamento do cheque.

Os recibos de pedágio apresentados também apresentam datas diversas às datas dos relatórios de viagem.

Posto isso, entendemos que o pagamento realizado a favor de Beatriz de Carvalho Penna é indevido e configura dano ao erário, por isso, posicionamo-nos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV e V, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ R\$ 1.670,37.

**3.1.3. Outros valores passíveis de glosa**

Além das irregularidades ora apontadas nos itens de despesas constantes na relação de pagamentos, identificou-se no extrato bancário do projeto – Conta nº 12.184-5 e Agência 5663 – o pagamento de taxas, tarifas e encargos financeiros (págs. 533 a 553), conforme relação a seguir:

DATA	TRANSAÇÃO	VALOR (\$)
28/01/2009	TAR DOC	7,80
03/02/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
03/03/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/04/2009	TAR MAXCTA PJ	9,90
05/05/2009	TAR MAXCTA PJ	14,85
05/05/2009	TAR MAXCTA PJ	3,60
02/06/2009	TAR MAXCTA PJ	14,85
02/07/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
04/08/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/09/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/10/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
09/11/2009	TAR MAXCTA PJ	7,40
07/12/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/02/2010	TAR MAXCTA PJ	4,95
12/02/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
01/03/2010	ENCARGOS C/C	34,56
01/03/2010	IOF	9,90
02/03/2010	TAR MAXCTA PJ	9,90
12/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
23/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
24/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
24/03/2010	TAR DEV CHQ	17,50
24/03/2010	TAR DEV CHQ	0,35
01/04/2010	ENCARGOS C/C	32,08
01/04/2010	IOF	19,38
09/04/2010	TAR MAXCTA PJ	14,85
09/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
12/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
12/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
16/04/2010	TAR DEV CHQ	0,35

Identificou-se, ainda, outras transações bancárias que não foram prestadas contas pelo conveniente, a saber:

DATA	TRANSAÇÃO	VALOR (\$)
24/04/2009	CH COMPENSADO - 000024	60,00
24/04/2009	CH COMPENSADO - 000028	240,00
27/04/2009	CH COMPENSADO - 000023	15,00
27/04/2009	CH COMPENSADO - 000025	175,00
29/04/2009	CEI DEP CHQ	375,86 (crédito)
04/05/2009	PAGTO CHEQUE - 000038	80,00
06/05/2009	CH COMPENSADO - 000037	160,00
07/05/2009	TBI - Valdenar	369,47 (crédito)
07/12/2009	DEP DINH CARTÃO MAG	20,00 (crédito)



Com exceção dos valores creditados na conta, os demais valores presentes na relação acima são passíveis de glosa por entendermos que configuram dano ao erário.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003: art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, incisos IV e VII, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Parágrafo Terceiro: É vedado ao órgão recebedor dos recursos liberados pela Semad:

c. realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

Valor original do dano: R\$ 1.238,82.

3.1.4. Contrapartida

Consoante Plano de Trabalho, o valor global do Convênio em tela era de R\$ 86.710,00, sendo R\$ 6.760,00 do Instituto Walden e R\$ 79.950,00 da Semad. Esses valores seriam desembolsados em três parcelas. As parcelas da contrapartida do Instituto seriam de R\$ 2.253,34 cada, enquanto que o repasse da Semad seria de 26.950,00 (1ª parcela), R\$ 26.650 (2ª parcela) e R\$ 26.350,00 (3ª parcela).

No Termo do projeto consta que seriam disponibilizadas a título de contrapartida uma área de 2.000 m² de viveiro de mudas e uma sala de 9 m² para acondicionamento das sementes e materiais coletados, assim como a cessão de um viveirista/colhedor contratado pelo Instituto Walden por 12 meses (pág. 442).

Na comprovação da aplicação da contrapartida, o conveniente apresentou o pagamento de R\$ 1.395,00 à viveirista Tatiane Luiz Correia da Silva e o pagamento de R\$ 2.920,00 pela locação do imóvel onde foi instalada a sede do Projeto (págs. 223 e 733). Contudo o Termo do projeto estabelece o valor de R\$ 1.000,00 como custo da disponibilização da sala e do viveiro do Instituto Walden



(págs. 10v, 443, 446). Sendo assim, dos R\$ 2.920,00 dispendidos com a locação do imóvel, apenas R\$ 1.000,00 é de fato recurso da contrapartida.

Considerando que houve o repasse apenas da primeira e da segunda parcela dos recursos da Semad, ao conveniente caberia somente a aplicação de duas parcelas da contrapartida, ou seja, o valor de R\$ 4.506,68. Deste valor, o conveniente comprovou a execução de R\$ 2.395,00 (viveirista e locação imóvel).

Considerando que foi repassado pela Semad R\$ 53.600,00, e que deste valor, R\$ 38.591,62 foram glosados, o valor da contrapartida passará a ser, mantida a proporcionalidade estabelecida no termo do convênio, R\$ 1.374,48. Visto que ficou comprovada a aplicação de R\$ 2.395,00, na quantificação do dano será deduzida a diferença a maior do valor que foi aplicado, ou seja, será subtraído R\$ 1.020,52 ($R\$ 2.395,00 - R\$ 1.374,48 = 1.020,52$) do total do dano.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIV.

3.2. Controles de convênios

Manifesta-se que a formalização deste convênio observou as normas legais e regulamentares pertinentes à celebração do termo, exceto em relação ao inciso II do art. 12 do Decreto nº 43.635/03. Ao descrever o objeto na Cláusula Primeira do Termo, o conveniente foi sucinto e raso em sua descrição, não apresentando o detalhamento preconizado na norma.

Quanto ao Plano de Trabalho, este não atendeu em sua plenitude ao que é proposto pelo Decreto nº 43.635/03 dado que no campo reservado ao Plano de Aplicação dos Recursos não foi descrito os custos de investimentos e/ou custeio por quantidade de unidade de medida, mas sim por elemento de despesa (diárias de viagem, material de consumo, serviço de pessoa física e serviço de pessoa jurídica). Além disso, não foi informado como a contrapartida seria aplicada, se seria através de recursos financeiros, de bens ou de serviços. E, se não financeira, quais bens e serviços seriam prestados. Essas informações só foram alcançadas por meio de consulta ao Termo do projeto presente no processo de formalização do convênio. Da mesma forma, os critérios de avaliação de desempenho previstos no inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.635/03 também não foram identificados.



1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003:

Art. 3º Na especificação do Plano de Trabalho de que trata o inciso II do art. 2º, deverá constar:

II - as metas qualitativas e quantitativas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução do objeto, com previsão de início e fim, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho de qualidade, de produtividade e resultado social;

III - o cronograma e o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - a contrapartida poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que relacionados com o objeto do convênio constante do Plano de Trabalho e economicamente mensuráveis durante a execução e na prestação de contas e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da parte conveniente, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em legislação específica, observado o disposto no art. 35.

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

II - o objeto, a finalidade e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o convênio, independentemente de transcrição;

No que tange a fiscalização do cumprimento do objeto observou-se que o controle exercido pelo concedente foi ineficiente uma vez que nos autos foram identificados apenas dois pareceres técnicos do gestor do convênio, e ambos foram elaborados a partir de relatórios enviados à Semad pelo conveniente, ou seja, não houve fiscalização *in loco*, o gestor se baseou apenas nas informações repassadas pelo Instituto.

O primeiro dos pareceres foi elaborado em 12 de maio de 2009 (págs. 14 e 16), logo no início da execução do objeto, o qual considerava satisfatório o andamento do projeto, mas solicitava a adoção de ações. O segundo parecer só foi emitido em 15 de outubro de 2012 (pág. 70), isto é, após o término do convênio, e reemitido em 13 de abril de 2013 (pág. 75) para se manifestar acerca do cumprimento do objeto.

À vista disso, entendemos que a fiscalização foi deficitária em quantidade e qualidade, não atendendo aos objetivos do controle interno.

O Convênio em tela foi assinado em 24/11/2008 com vigência de doze meses. Durante a execução do objeto foram assinados dois termos aditivos que prorrogaram sua vigência até 31/08/2010.



A apresentação da Prestação de Contas Final só ocorreu em 26/03/2012, 574 dias após o término da vigência do convênio. Em 27/08/2012, o conveniente notificou o Instituto acerca das irregularidades constatadas na Prestação de Contas e solicitou-o a providenciar dentro do prazo de quinze dias a regularização destas inconformidades (págs. 65 a 68).

O ordenador de despesa manifestou pela não recepção das justificativas apresentadas (em 27/12/2012) para regularização das inconformidades constatadas na Prestação de Contas. E em 20/09/2013 o conveniente foi notificado dessa decisão. Nesta notificação foi enviado o Documento de Arrecadação Estadual – DAE correspondente ao valor atualizado do dano constatado – R\$ 64.322,00 (págs. 78 a 124).

Em 01/10/2013 o conveniente apresentou recurso administrativo, mas este foi indeferido. Em 11/09/2014, o conveniente foi notificado do indeferimento do recurso e recebeu um novo DAE no valor de R\$ 66.013,38 (págs. 125 a 142).

Após decorrido o prazo para pagamento do DAE pelo Instituto Walden, o Gabinete da Semad providenciou a instauração da Tomada de Contas Especial por meio da Resolução Semad nº 2207, de 12 de novembro de 2014, publicada no diário dia 13 de novembro de 2014.

Como demonstrado acima, constata-se que os prazos regulamentados nas normas legais não foram observados pela concedente, como também não foram pelo conveniente.

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003:

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

IV - a vigência na qual deverá estar compreendido o prazo previsto para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no plano de trabalho e a prestação de contas final, que ocorrerá até sessenta dias após o término do prazo da execução;

Art. 26. Os convenientes que receberem recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

§ 5º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio.

Art. 29. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesas da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 26 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de noventa dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

§ 2º A aprovação da Prestação de Contas será comunicada formalmente ao conveniente no prazo de vinte dias corridos após sua aprovação.



2. Resolução TCE nº 12, de 19 de dezembro de 2008 – Regimento Interno:

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

3. Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 1º As medidas mencionadas no caput serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou

II - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Verificamos, ainda, que houve a inscrição do conveniente na conta contábil “Diversos Responsáveis em Apuração” no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi – a fim de evitar repasse de novos recursos, como pode ser comprovado pelo lançamento realizado no sistema em 05/04/2016 (pág. 369).

3.3. Identificação dos responsáveis

Ratificamos a identificação dos responsáveis apontados no Relatório do Tomador de Contas, quais sejam:

Nome: Luiz Felipe de Oliveira Penna

CPF: 007.931.327-20

Endereço: Rua Citiso, nº 34, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20261-140.

Cargo: Presidente do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.



Nome: Beatriz de Carvalho Penna

CPF: 510.496.277-68

Endereço: Rua Citiso, nº 34, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20261-140.

Cargo: Coordenadora de Projetos do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.

Conforme consta nos autos (pág. 233 e 234), Luiz Felipe de Oliveira Penna faleceu em 11 de dezembro de 2014. Não deixou bens, nem testamento.

Entendemos que Sra. Beatriz de Carvalho Penna, coordenadora do Projeto, signatária dos cheques emitidos pela entidade e responsável pela maioria dos documentos assinados nos autos em nome do Instituto Walden, é responsável solidária pelo dano ao erário, tendo em vista os atos praticados por ela durante a execução do convênio.

3.4. Quantificação do dano

Avaliamos a quantificação do dano ao erário quanto aos aspectos de composição do valor original e critérios de atualização, conforme o Decreto nº 43.635/2003 e a Nota Jurídica AGE nº 3.095, de 7 de fevereiro de 2012.

Verificamos que a quantificação do dano foi realizada aplicando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tendo sido apurado pela Comissão de TCE o dano de R\$ 76.982,91 – atualizado em 23/02/2017.

Todavia, ao analisar os autos desta TCE, desconsideramos o dano caracterizado apenas por ausência de três orçamentos e identificamos outros valores que no nosso entendimento configuram dano ao erário e, portanto, o valor atualizado do dano até junho de 2017 é de R\$ 67.692,99, conforme demonstrado a seguir:

Cálculo do débito	1ª Parcela	2ª Parcela	Subtotal	Contrapartida	Total
Valor original do débito	R\$ 10.879,39	R\$ 27.712,23	R\$ 38.591,62	- R\$ 1.020,52	-
Data da ocorrência do débito	21/01/2009	19/01/2010	-	04/2009	-
Taxa Selic	86,82%	77,71%	-	84,15%	-
Valor da atualização	R\$ 9.445,49	R\$ 21.535,17	R\$ 30.980,66	- R\$ 858,77	-
Valor original atualizado	R\$ 20.324,88	R\$ 49.247,40	R\$ 69.572,28	- R\$ 1.879,29	-
Total do dano ao erário atualizado até junho/2017			R\$ 69.572,28	- R\$ 1.879,29	R\$ 67.692,99



3.5. Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis”

A comprovação da inscrição em “Diversos Responsáveis em Apuração” foi efetuada pela Nota de Lançamento Contábil nº 456 emitida pela Diretoria de Contabilidade e Finanças (pág. 369), em 05/04/2016, sendo registrado como “APROPRIAÇÃO BENS E DIREITOS DO ESTADO SEM RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS”, evento 0824.270 “INSCRIÇÃO P/ APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO”, o Sr. Luiz Felipe de Oliveira Penna, CPF: 007.931.327-20, no valor de R\$ 41.543,48.

3.6 Providências adotadas

Não foi identificada a adoção, por parte da autoridade administrativa, de providências para prevenir a ocorrência de situações que causem dano ao erário semelhante ao que originou a presente Tomada de Contas Especial.

A Comissão recomendou à autoridade administrativa a adoção da seguinte ação: “Que seja exigido pela Diretoria de Contratos e Convênios, durante a prestação de contas, fotocópias dos cheques (e não cópia carbonada), pois se entende que a cópia carbonada, por não apresentar os dados constantes no cabeçalho do cheque, torna a análise frágil e morosa.”.

Além da apresentação de cópias carbonadas de alguns dos cheques, foram identificadas por esta Unidade Integrada de Controle Interno outras inconformidades que demandam do órgão concedente o aperfeiçoamento do seu sistema de controle interno com vistas a prevenir a ocorrência destas impropriedades em futuros convênios.

Uma destas inconformidades foi a ausência de documentos que comprovassem a prestação de fato dos serviços de pesquisa tecnológica, coordenação e gerência do projeto, viagens de campo, cursos e palestras. Em todo o processo, não foram identificados relatórios das atividades realizadas, atas de reunião, registros fotográficos e outras formas de registro que atestassem a prestação dos serviços. Cumpre-se ressaltar que os recursos do convênio foram em sua maior parte destinados à prestação de serviços de terceiros e diárias.

Outra irregularidade registrada durante a análise desta TCE refere-se à retenção de INSS sobre os recibos de prestação de serviços. Na emissão dos RPAs, o Instituto Walden aplicou o desconto de INSS aos valores dos serviços prestados, porém, possivelmente, não foi realizada a retenção destes descontos uma vez que os pagamentos foram efetuados com os valores integrais dos serviços e não



foi demonstrado pelo conveniente o recolhimento do tributo, pois não há nos autos as guias de recolhimento.

Constatou-se, ainda, nos autos vários documentos com campos em branco, tais como, ausência de assinatura e data, dentre outros. Sabe-se que a(s) assinatura(s) e a data, assim como a ausência de campos em brancos, são essenciais para a validação de documentos legais. Deste modo, recomendamos que este fato e os demais ora relatados não sejam ignorados na aprovação de futuras prestações de contas.

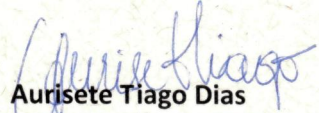
4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluimos pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 67.692,99, valor corrigido até junho de 2017, tendo como responsável a Sra. Beatriz de Carvalho Penna, CPF 510.496.277-68, coordenadora de projetos do Instituto Walden à época do convênio.

Verificamos, também, que o processo encontra-se devidamente autuado nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e que o mesmo está em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para atestar haver tomado conhecimento dos fatos de acordo com o art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013, devendo em seguida ser remetido à Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por fim, cumpre-nos assinalar que se encontra em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Processo nº 911774 de Tomada de Contas Especial de procedência desta Secretaria em desfavor do conveniente em tela.

Unidade Integrada de Controle Interno do Sisema, Belo Horizonte, aos 7 de junho de 2017.


Aurisete Tiago Dias
Auditora Interna - CGE

João Gabriel Melo Alves
Auditor Seccional - Feam


Aldemir Carvalho Guimarães
Auditor Setorial - Semad

EM BRANCO

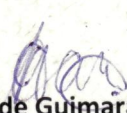


**CERTIFICADO DO AUDITOR INTERNO SOBRE TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL Nº 1370.0746.17**

PROCESSO DE AUDITORIA Nº 1370.137.32.0092.17

Considerando o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG e a partir do exame da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Resolução nº 2.207, publicada no Minas Gerais de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário relativo ao Convênio nº 1371010401308, celebrado entre a Semad e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, conduzida pela comissão de contas designada por meio da resolução sobredita, **CERTIFICAMOS A IRREGULARIDADE** das contas tomadas.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.


Aldemir de Guimarães Carvalho

Auditor Setorial – Semad

Unidade Integrada de Controle Interno

EM BRANCO



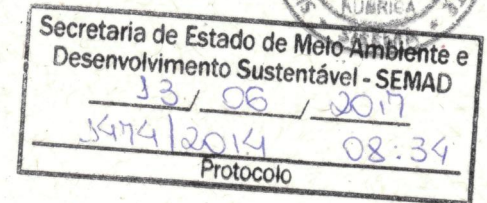
MEMO.UICI.SISEMA n. 212/2017

Belo Horizonte, 12 de junho de 2017



Para: **Daniela Diniz Faria**
Chefe de Gabinete - Semad

Assunto: Remessa dos autos de tomada de contas especial.



Senhora Chefe de Gabinete,

Encaminhamos a V. Sa. os autos da tomada de contas especial (TCE) composta por 4 (quatro) volumes com 753 folhas autuadas, instaurada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio da Resolução nº 2.207, de 13 de novembro de 2014, para análise do relatório de auditoria nº 1370.0743.17.

Caso haja concordância com a apuração do(s) responsável(is) pelo dano ao erário e valor a ser ressarcido apontados pela Unidade Integrada de Controle Interno (UICI), entendemos que esse Gabinete deve inscrever na conta "diversos responsáveis em apuração" a Sra. Beatriz de Carvalho Penna (CPF: 510.496.277-68, endereço: Rua Citiso, nº 34, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20261-140); bem como notifica-la com intuito oportunizar a apresentação de defesa no prazo de 10 dias após o recebimento da notificação (conforme manual de tomada de contas especial da Controladoria-Geral do Estado), uma vez que a comissão de tomada de contas especial notificou apenas o Instituto, não notificando personalissimamente os responsáveis apurados.

Em seguida, orientamos a V.Sa. que se o(s) responsável(is) apresentar(em) defesa no prazo, os autos sejam remetidos novamente à UICI. Caso não se manifestem, recomendamos a emissão do Atestado de Conhecimento Dos fatos Apurados; determinação da inscrição do responsável pelo dano na conta "Diversos Responsáveis Apurados"; notificação ao(s) responsável(is) acerca do encerramento da fase interna da TCE, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa 03/2013 e posteriormente encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (TCEMG).

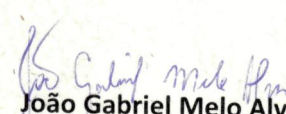
Solicitamos a V.Sa. que, após remessa ao TCEMG, informe a Unidade Integrada de Controle Interno (UICI) o n. do protocolo e data do recebimento dos autos da TCE ao referido Tribunal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Atenciosamente,


Aldemir de Carvalho Guimarães
Auditor Setorial – Semad


João Gabriel Melo Alves
Auditor Seccional – Feam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

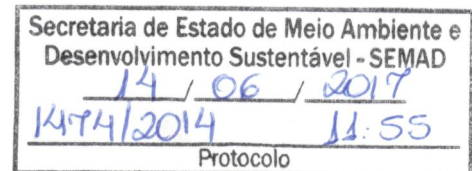


Ofício nº 10.467/2017

Ref.: OF.GAB.SEMAD.SISEMA. nº 384/2017, protocolizado sob o nº 2145610/2017, por meio do qual a Senhora Daniela Diniz Faria, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitou prorrogação do prazo para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD nº 2207/2014, relativa ao Convênio nº 1371010401308, celebrado como o Instituto Walden – Tempo e Natureza.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

Senhor Secretário,



Em atendimento à solicitação formulada pela Senhora Daniela Diniz Faria, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no ofício acima referenciado, defiro, **por mais 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis**, o prazo para o encaminhamento da referida Tomada de Contas Especial, sob pena de **responsabilidade solidária e de aplicação de multa**, previstas no art. 47 e no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), c/c a Portaria nº 16/PRES./16, de 14/04/2016.

Advirto-lhe que o processo da Tomada de Contas Especial deverá ser remetido a este Tribunal de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 03/2013, c/c a Decisão Normativa nº 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informo-lhe que, se o valor atualizado do dano for inferior ao estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, deverão ser encaminhadas a este Tribunal apenas as informações pertinentes ao procedimento da Tomada de Contas Especial, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a tomada ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno).

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Exmo. Sr.

Jairo José Isaac

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 – 2º andar – Edifício Minas – Cidade

Administrativa Tancredo Neves – Serra Verde

31.630-900 – BELO HORIZONTE – MG

SIGED



00123999 1501 2017